

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº- 31, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.002660/2013-28 resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem adotados no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), na constatação de resíduos de agrotóxicos e contaminantes químicos, físicos e biológicos, conforme estabelecido em legislação específica da ANVISA, em produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, padronizados.

Art. 2º Poderão ser efetuadas análises das substâncias previstas no art. 1º desta Instrução Normativa e das substâncias não autorizadas ou proibidas, para a determinação da qualidade, quando da execução da classificação dos produtos importados, fiscalização, supervisão técnica ou controle da classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, padronizados.

§ 1º Sendo constatada a presença das substâncias previstas no art. 1º desta Instrução Normativa em limites superiores ao máximo permitido ou a presença de substâncias não autorizadas ou proibidas para o produto, o lote correspondente será considerado desclassificado e terá sua comercialização suspensa.

§ 2º A desclassificação prevista no § 1º deste artigo será comunicada oficialmente pelo MAPA ao responsável pelo produto nos termos do Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, com prazo para defesa.

Art. 3º Confirmada a desclassificação, o MAPA intimará o responsável pelo produto a apresentar alternativa visando à sua adequação aos níveis dos fatores higiênico-sanitários legalmente permitidos ou a propor a sua destinação final.

§ 1º Caso as exigências não sejam cumpridas dentro do prazo estabelecido ou não havendo acolhimento de nenhuma das propostas apresentadas na forma do caput, o MAPA, por intermédio da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na respectiva Unidade da Federação, adotará as providências cabíveis para a destinação do produto desclassificado.

§ 2º O responsável pelo produto será, quando for o caso, nomeado depositário e arcará com os custos pertinentes aos procedimentos necessários à sua destinação final.

Art. 4º Se o produto desclassificado não permanecer disponível à fiscalização do MAPA, sem prejuízo do que dispõe o art. 92 do Decreto nº 6.268, de 2007, o seu responsável será intimado a proceder ao retorno do produto ou, na impossibilidade, comprovar a sua destinação final.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE